



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720027/2012-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.763 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto PIS
Recorrente EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS e COFINS não-cumulativos decorrentes de operações no mercado externo, conforme abaixo relacionados:

PIS - CREDITO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO		
PROCESSO	TRIMESTRE	CREDITO PLEITEADO
15586.720027/2012-06	4/2005	R\$ 981.729,26
10783.921168/2011-13	2/2006	R\$ 39.162,41
10783.900029/2012-29	3/2006	R\$ 714.744,40
10783.900041/2012-33	4/2006	R\$ 487.572,95
10783.900033/2012-97	2/2007	R\$ 115.591,74
10783.900031/2012-06	3/2007	R\$ 899.871,85
10783.900034/2012-31	4/2007	R\$ 534.014,79
10783.921171/2011-29	1/2008	R\$ 66.697,51
10783.900036/2012-21	3/2008	R\$ 587.193,79
10783.900038/2012-10	4/2008	R\$ 792.292,59

COFINS - CREDITO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO		
PROCESSO	TRIMESTRE	CREDITO PLEITEADO
10783.900027/2012-30	4/2005	R\$ 4.533.483,10
10783.921169/2011-50	2/2006	R\$ 180.384,57
10783.900030/2012-53	3/2006	R\$ 3.292.156,15
10783.900040/2012-99	4/2006	R\$ 2.245.790,49
10783.921170/2011-84	1/2007	R\$ 297.546,43
15586.720026/2012-53	2/2007	R\$ 532.422,58

10783.900032/2012-42	3/2007	R\$ 4.144.864,27
10783.900035/2012-86	4/2007	R\$ 2.459.704,49
10783.921172/2011-73	1/2008	R\$ 307.212,74
10783.900037/2012-75	3/2008	R\$ 2.704.650,19
10783.900039/2012-64	4/2008	R\$ 3.649.347,71

1- Fretes

Os créditos relativos a despesas de frete incorridas no transporte de materiais diversos, materiais de escritório, materiais de manutenção e materiais para uso e consumo da empresa, não poderiam ser aproveitados por falta de previsão legal.

2- Aquisições de materiais diversos

Não se enquadram no conceito de insumos, portanto, não dão direito a crédito: produtos de limpeza, materiais auxiliares e aparelhos odontológicos e pallets (embalagens utilizadas apenas para o transporte de produtos).

3- Aquisições de café da CONAB

O café vendido pela CONAB não está sujeito ao pagamento da contribuição, portanto, não é possível o aproveitamento de crédito nas operações de compra.

4- Aquisições de café do Ministério da Agricultura e do Abastecimento

O Ministério da Agricultura e do Abastecimento não está sujeito ao pagamento das contribuições, portanto, não é possível o aproveitamento do crédito nas operações de compra.

5 -Aquisições de café de sociedades cooperativas

A EISA preenche os requisitos exigidos para que as vendas de café das sociedades cooperativas saíssem com suspensão das contribuições. Neste caso, a saída ocorrerá obrigatoriamente com suspensão.

Ressalte-se que quando não dão saída com suspensão, a cooperativa não recolhe tributos sobre estas receitas, por força da MP 2.158-35/2001.

As cooperativas que efetuaram venda de café à EISA apenas recolheram PIS com base na folha de salários.

Segundo o disposto no art. 7º da supracitada IN, gera direito ao desconto de crédito presumido as aquisições de insumos com suspensão da exigibilidade das contribuições. Neste diapasão, os créditos ora apropriados nas aquisições de café efetuadas junto a estas sociedades cooperativas, foram glosados, adicionando-se em seu lugar o crédito presumido instituído pelo art. 8º da lei 10.925/2004 c/c arts. 5º a 7º da IN 606/2006.

Ainda com base nos esclarecimentos prestados pela empresa, foi informado que ela não desenvolve atividades de beneficiamento. De fato, quem realiza esse beneficiamento são os armazéns gerais, os quais são empresas contratadas pela Eisa. Pelo simples fato deste beneficiamento ser terceirizado a outras empresas, não descaracteriza o direito à apuração ao crédito presumido. Se assim o fosse, nem direito ao crédito presumido ser-lhe-ia garantido.

Cabe a ressalva que, embora tenha sido confirmado o direito à apuração de crédito presumido nas compras de café, tal crédito, por força do art. 8º §3º, II, da IN SRF 660/2006, não pode ser objeto de compensação com tributos diversos, nem de ser ressarcido.

Tais considerações provocaram significativa alteração na distribuição dos créditos passíveis de ressarcimento/compensação. Os créditos presumidos (não passíveis de ressarcimento ou compensação) foram aumentados em decorrência dessa reclassificação, enquanto os créditos integrais (passíveis de ressarcimento ou compensação) ficaram reduzidos.

6 -Aquisições de caroço de algodão de sociedades cooperativas

Este item enquadra-se na mesma situação do item anterior, ocorreu a glosa do crédito integral e foi considerado o crédito presumido.

7 -Aquisições de algodão em pluma e farelos de algodão e girassol de sociedades cooperativas.

Não é possível o aproveitamento do crédito integral pelas razões expostas nos itens 5 e 6. Também não é possível o aproveitamento do crédito presumido por falta de previsão legal.

Segundo declaração da própria empresa à fl. 74, parte do algodão em pluma adquirido é utilizado em processo industrial para fabricação de fios têxteis, os quais se encontram classificados no Capítulo 52 da TIPI e, portanto, não sujeitos ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei 10.925/2004.

Não foram identificados recolhimentos a título de Cofins na grande maioria destas cooperativas, apenas recolhimentos de Pis com base na folha de salários à alíquota de 1%. Nos casos em que houve recolhimentos, estes se deram de forma totalmente incompatíveis com o volume de vendas realizadas à Eisa. Apenas em relação a Cooperativa Agropecuária do Oeste da Bahia, CNPJ 00.891.206/0002-30, foram feitos recolhimentos compatíveis. Não obstante, ao analisar as Dacon desta cooperativa, foi constatado que ela fez jus à exclusão das receitas decorrentes da comercialização da produção dos cooperados da base de cálculo do Pis e da Cofins, por força do inciso I do art. 15 da MP 2.158-35/2001. Por essa razão, as aquisições provenientes desta cooperativa também foram excluídas da base de cálculo dos créditos a descontar.

8 -Aquisições de algodão em pluma de pessoas físicas

Somente é permitido desconto de crédito no caso de aquisições de pessoa jurídica.

Também não é possível o aproveitamento do crédito presumido, já que o algodão classifica-se no capítulo 52 e o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 somente permitiu o aproveitamento do crédito presumido nas aquisições de bens e serviços provenientes de pessoa física ou de cooperado pessoa física, para empresas de produção agropecuária que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, destinadas à alimentação humana ou animal.

9 -Aquisições de caroço de algodão de produtores rurais pessoas físicas

Somente é permitido desconto de crédito no caso de aquisições de pessoa jurídica.

A empresa industrializa caroço de algodão para produção de óleos vegetais. Com base no art. 8º da Lei 10.925/2004, foi garantido o direito ao crédito presumido sobre estas aquisições, uma vez que este produto encontra-se disciplinado no Capítulo 15 da TIPI.

10 -Aquisições de café de cerealistas

Foi possível identificar que as empresas ANTONIO CARLOS CANDIDO – CAFÉ, CEREALISTA MONTE AZUL LTDA, CEREALISTA POÇOS DE CALDAS LTDA, COMERCIO DE CAFE E CEREAIS CERIALLI LTDA, FRANCO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA, PERIM CAFÉ LTDA, ROMESA PLANTACOES E COMERCIO DE CAFE LTDA, VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA e WAGNER PORFIRIO SÃO MARCOS venderam café com suspensão das contribuições, ou seja, nos termos do Art. 9º da Lei 10.925/2005, conforme as notas fiscais anexadas às fls. 95/105. Sobre estas operações, foi garantido o

crédito presumido, nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, em detrimento do crédito integral aproveitado pela empresa.

11 -Aquisição de algodão em pluma com suspensão

A aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dará direito a crédito, conforme previsto no art. 3º, §2º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, acrescido pelo art. 21 da Lei 10.865/2004.

A empresa Progresso Agroindustrial efetuou uma venda de algodão em pluma à Eisa, no valor de R\$ 3.650.530,04, com suspensão das contribuições, não obstante, a fiscalizada aproveitou-se integralmente do crédito das contribuições desta compra.

12 -Aquisição de café de pessoas jurídicas irregulares

O contribuinte efetuou aquisições de café de pseudo atacadistas (pessoas jurídicas declaradas inaptas devido à comprovação de sua inexistência de fato, após a conclusão de procedimento fiscal instaurado para tal finalidade) e de outras que apresentam vários indícios de serem pseudo atacadistas.

Diante das mudanças introduzidas na legislação, ao se tomar por base aquisições com o mesmo preço, as realizadas com produtores rurais pessoas físicas passaram a ser menos interessantes, pois davam direito a um crédito reduzido (presumido) e impossibilitavam o ressarcimento ou compensação com tributos, quando comparadas a operações realizadas com pessoas jurídicas, que dariam direito ao crédito integral e possibilitariam a compensação e o ressarcimento de eventuais saldos credores.

Assim, diversas empresas exportadoras e torrefadoras de café lançaram mão de um procedimento disseminado por todo o país, que consiste na interposição fraudulenta de pseudo atacadistas para dissimular vendas de café de produtor rural/maquinista (pessoa física) para empresas exportadoras e indústrias, gerando dessa forma, ilicitamente, créditos integrais de Pis e Cofins na sistemática da não-cumulatividade que de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis. A criação e utilização dessas meras figuras formais, travestidas de atacadistas de café em grãos, provocaram uma notável distorção no mercado de café, beneficiando empresas torrefadoras e grandes exportadoras. São créditos gerados ilicitamente sobre essas operações, em quantias milionárias.

A fraude não visou apenas diminuir a carga tributária das empresas na comercialização no mercado interno. Existe uma situação ainda pior: nas vendas ao mercado externo, sobre cujas operações não há incidência de Pis e Cofins, o esquema gerou créditos ilícitos às exportadoras de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário.

A douta Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Ofício nº 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à Receita Federal do Brasil, pelo nítido interesse fiscal, cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA, bem como cópia da DENÚNCIA oferecida e aceita nos autos do processo principal nº 2008.50.05.000538-3 (processos dependentes nº 2009.50.01.000519-3 e 2010.50.05.000161-0 e Inquérito Policial nº 541/2008-DPF/SR/ES).

A fiscalização apresenta outros detalhes da operação no Parecer.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais por meio do processo nº 15586-720086/2012-76.

Ocorrendo a não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

A recomposição dos créditos resultou no RECONHECIMENTO PARCIAL dos créditos pleiteados nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO referentes ao período de apuração de 10/2005 a 12/2008, o que resultou na aplicação de multa isolada conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96.

As multas e as diferenças de recolhimento de PIS e COFINS foram lançadas no processo nº 15586.720085/2012-21.

A interessada foi cientificada em 13/03/2012 (fl. 806), e apresentou manifestação de inconformidade em 11/04/2012 (fls. 823/875) alegando em síntese :

1. a nulidade do despacho decisório por afronta ao princípio da verdade material

A interessada foi intimada a apresentar planilha contendo os registros de entrada que geraram crédito das contribuições não-cumulativas, e que serviram de base para os valores informados no DACON. Foi providenciada uma planilha contendo todas as operações de entrada no período, incluindo as que conferiam crédito original das contribuições, as que conferiam crédito presumido e as que conferiam crédito algum.

Contudo, a planilha apresentada pela interessada utilizada para apurar as contribuições devidas pela empresa é distinto daquele declarado em DACON. Diante disso, a fiscalização deveria diligenciar em busca da realidade dos fatos.

A fiscalização ao partir de premissas errôneas que não condizem com a realidade dos fatos, glosou créditos que nem mesmo haviam sido apurados pela empresa, por exemplo, créditos originais sobre aquisições de algodão em pluma e caroço de algodão de pessoas físicas, créditos originais sobre a aquisições de café de cerealistas e créditos sobre fretes de materiais diversos, de escritório, de manutenção e de uso e consumo da empresa.

2. Das aquisições de café de cooperativas

O fato de determinadas receitas serem excluídas da base de cálculo das cooperativas, não significa dizer que a cooperativa é entidade imune ou isenta. Somente cabe exclusão da base de cálculo das receitas auferidas por meio de atos cooperativos, no restante, está ela sujeita às regras gerais da não-cumulatividade.

No caso da adquirente, quando não atendidos os requisitos da suspensão, não cabe investigar se a cooperativa adquiriu o produto da venda de cooperado ou não cooperado ou se excluiu ou não a receita da base de cálculo, e sim o creditamento integral.

A adquirente não utiliza o café como insumo, eis que não o industrializa, apenas o revende, não cabendo a suspensão.

A SCI nº 127/2008 confirma tal entendimento.

Não consta informação sobre a suspensão nas Notas Fiscais.

3. Aquisição de algodão em pluma de cooperativas

O fato de determinadas receitas serem excluídas da base de cálculo das cooperativas, não significa dizer que a cooperativa é entidade imune ou isenta. Somente cabe exclusão da base de cálculo das receitas auferidas por meio de atos cooperativos, no restante, está ela sujeita às regras gerais da não-cumulatividade.

O algodão foi adquirido para revenda, portanto, não se aplica a suspensão.

Foram juntadas, por amostragem, as Notas Fiscais (doc. 09).

4. Aquisição de farelos de algodão e girassol de sociedades cooperativas

A interessada efetua as mesmas alegações do item 3.

Foram juntadas as Notas Fiscais (doc. 10).

5. Aquisição de café de pessoas jurídicas irregulares

A despeito da inidoneidade do fornecedor, comprovada a boa-fé do adquirente por meio da comprovação do pagamento do preço e o respectivo recebimento dos bens, o documento não pode ser tido como inidôneo e deve produzir efeitos tributários, no termos do art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

Não houve vinculação da pessoa da Requerente ao suposto esquema fraudulento do mercado cafeeiro.

A impugnante não deixou de operar com seus fornecedores pessoas físicas.

As pseudo atacadistas continuam em situação ATIVA no site da RFB.

6. Algodão em pluma com suspensão

O algodão em pluma não está no rol de produtos de que trata o artigo 9º, c/c o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e a fornecedora equivocou-se ao fazer constar a menção no documento fiscal de venda com suspensão.

7. Aquisição de café da CONAB

O art. 195 §12 da CF consagra o princípio da não-cumulatividade e o legislador não condicionou o direito ao crédito à tributação na etapa anterior.

8. Aquisições de café do Ministério da Agricultura e do Abastecimento

Aplicam-se as mesmas alegações do item 7.

9. Aquisições de materiais diversos

Esses materiais foram consumidos no processo produtivo de industrialização de óleo de algodão.

Pellets de algodão não são pallets e sim formas comprimidas de algodão.

10. Créditos não apurados pela EISA e glosados pelo fisco

10.1 Aquisições de caroço de algodão de sociedades cooperativas

A empresa contabilizou tal aquisição em conta contábil específica e não considerou o crédito presumido no cálculo dos créditos indicados nos DICON.

10.2 Aquisições de algodão em pluma de pessoas físicas e de caroço de algodão de produtores rurais pessoas físicas

A empresa contabilizou tal aquisição em conta contábil específica e não considerou o crédito presumido no cálculo dos créditos indicados nos DАСON.

10.3 Aquisições de café de cerealista

A requerente observou neste item, as seguintes situações:

- Nas NF (doc. 15), as transações foram realizadas sem suspensão, portanto teria direito ao crédito integral.

- Nas NF (doc. 16) consta a expressão venda com suspensão, contudo, não se aplica o benefício já que o produto não é utilizado pela adquirente como insumo, portanto, tem direito ao crédito integral.

- As NF (doc. 17) tratam de transações efetuadas com suspensão, em razão da destinação do café, não se aplica a suspensão, e a requerente apurou crédito presumido e não integral, sendo absurda a glosa.

10.4 Fretes

A requerente não utilizou o crédito de referidas operações em sua DАСON.

Encerra a impugnação requerendo:

- a) a declaração de nulidade;
- b) alternativamente a reforma da decisão, visto que comprovada a existência de crédito em favor da requerente.

O processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 12-000.131 da 17ª Turma da DRJ RJ para:

1. Informar se foram glosados pela fiscalização o saldo de crédito de períodos anteriores;
2. Informar o que compõe os itens 1.1 e 1.2 da planilha de fls. 525/530;
3. Informar qual o valor glosado em cada linha da ficha 6 do DАСON, esclarecendo a divergência entre o DАСON e a planilha elaborada pela fiscalização;
4. Quanto aos itens em que a interessada alega que não pleiteou tais créditos, informar se os créditos compuseram o item 1.1 e 1.2 da planilha;
5. Intimar a interessada a apresentar os documentos (doc. 12 e doc. 14 a doc. 19), visto que, não foram identificados na documentação apresentada;
6. Intimar a interessada a apresentar cópia das notas de materiais auxiliares glosadas pela fiscalização;
7. Intimar a interessada a apresentar relação das notas fiscais glosadas no item 10 do Parecer que não foram emitidas com suspensão e apresentar cópias das mesmas;
8. Informar se a interessada pleiteou crédito integral em relação a todas as notas fiscais glosadas pela fiscalização no item 10, visto que foi alegado na manifestação que a impugnante utilizou –se corretamente do crédito presumido;

9. Havendo alguma alteração, apurar novo demonstrativo de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Em atendimento a solicitação acima a fiscalização elaborou Termo de Encerramento de Diligência (fls 18.169 a 18.181) com as seguintes informações:

Item 1 - Foi elaborado novo Demonstrativo de Apuração das contribuições não-cumulativas a fim de contemplar, em outubro de 2005, os créditos de Pis e Cofins decorrentes de períodos anteriores, e vinculados a operações no mercado interno, nos montantes de R\$ 563.282,35 e R\$ 2.569.903,47, respectivamente.

Os Pareceres Seort nºs 2986/2009 e 2980/2009 analisaram o crédito do 3º trimestre de 2005.

Com estas alterações, no que tange o 4º trimestre de 2005, o direito creditório de Pis decorrente de receitas de exportação, e passível de ressarcimento, passou de R\$ 68.123,84 a R\$ 226.670,91, enquanto que o direito creditório de Cofins passou de R\$ 313.782,54 a R\$ 1.044.059,93.

No entanto, conforme consta do Despacho Decisório do Parecer Sefis nº 23/2012 (fls. 531/691), foram reconhecidos, neste trimestre, os direitos creditórios de Pis e Cofins nos montantes de R\$ 306.514,98 e R\$ 3.795.333,73, muito embora a fiscalização tenha apurado apenas R\$ 68.123,84 e R\$ 313.782,54, respectivamente.

Tal fato decorre de algumas dcomps já estarem tacitamente homologadas, pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de seus protocolos perante a RFB, conforme estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por essa razão, neste trimestre, foram reconhecidos pela fiscalização direitos creditórios de Pis e Cofins em montantes superiores ao que, por ventura, foram apurados.

Com as alterações promovidas por conta do deferimento dos créditos de períodos anteriores, os direitos creditórios reconhecidos ao final do 4º trimestre de 2005 permaneceram os mesmos R\$ 306.514,98 e R\$ 3.795.333,73, em função das homologações tácitas.

Em contrapartida, em função do deferimento dos créditos de períodos anteriores, houve redução do saldo de Pis e Cofins a pagar nos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Não obstante, ainda com relação a estes meses, os créditos tributários anteriormente apurados não haviam sido objeto de lançamento de ofício, visto que já se encontravam fulminados pelo instituto da decadência quando se iniciou a fiscalização.

Item 2 - A empresa foi intimada a apresentar planilha em arquivo “excel”, contendo os registros de todas as entradas que geraram crédito das contribuições não-cumulativas, e que serviram de base para os valores informados no Dacon.

Ainda com base no arquivo digital, em cada registro foi discriminado na coluna “Natureza Crédito” a forma como o crédito foi apropriado: originário (integral) ou presumido, conforme determinado pelo item II, número 7, letra “h” do Termo de Intimação Fiscal nº 001. A partir dessa informação, a fiscalização segregou o arquivo digital de notas fiscais de entrada em duas partes: crédito integral e crédito presumido.

A empresa diligenciada informou no arquivo digital de notas fiscais de entrada uma série de bens e serviços com direito a crédito, como bens e serviços, fretes, materiais de embalagem, despesas de energia elétrica, todos misturados no mesmo

arquivo, não obstante o Dacon contemplá-los por ficha e por linha, de forma individualizada segundo sua natureza contábil.

No relatório da Resolução 12-000.131 – 17ª Turma da DRJ/RJ1 foi informado que os valores constantes dos Demonstrativos das Contribuições não-cumulativas não coincidem com os valores informados no Dacon. Desta forma, com o objetivo de facilitar a compreensão, foi elaborado o Modelo Analítico Dinâmico, gerado pelo sistema Contágil, a partir das informações constantes do Dacon (fls. 18.151/18.160). Observa-se que não há divergência de valores, com exceção dos meses de julho de 2006 e fevereiro de 2007, nos quais foram somados, de forma equivocada, o item “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda” da ficha 6 do Dacon.

Ao invés de terem sido computados R\$ 72.205,43 e R\$ 64.131,33 no item 1.1 - Outros créditos (com base no Dacon), da planilha de fls. 525/530, na verdade, foram computados R\$ 1.013.463,02 e R\$ 1.960.648,58, respectivamente.

Com relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 ocorreu um erro de preenchimento. Deveriam ter sido preenchidos os valores de R\$167.654,00, R\$ 136.743,85 e R\$ 126.434,99, em detrimento de R\$ 442.336,96, R\$ 236.858,94 e R\$ 263.473,92, respectivamente.

As alterações acima detectadas foram devidamente contempladas nos novos Demonstrativos de Apuração das contribuições não-cumulativas às fls. 18.163/18.168.

Depreende-se deste Demonstrativo, e com base nos ajustes procedidos, que o montante de créditos de Pis e Cofins reconhecidos, ao final do 3º trimestre de 2006, ficou reduzido de R\$ 118.484,95 e R\$ 545.748,86, a R\$ 102.964,02 e R\$ 474.258,51, respectivamente.

Item 3 - Conforme mencionado no item anterior, os registros do arquivo digital de notas fiscais de entrada foram apresentados de forma aglutinada, sem haver a individualização dos tipos de crédito por ficha e linha do Dacon.

E todos os ajustes procedidos na base de cálculo dos créditos decorreram das informações constantes desse arquivo. Devido à forma como os registros foram apresentados à fiscalização, tornou-se inviável indicar de qual linha do Dacon determinado ajuste foi procedido.

Importante ressaltar que foi realizado pela fiscalização um batimento entre os montantes de créditos apurados no Dacon e no arquivo digital de notas fiscais de entrada.

Restou provado pelas Tabelas de fls. 18.161/18.162, incompatibilidade de valores em todo o período analisado.

Item 4 - Com base nas alegações trazidas à baila pela empresa, torna-se necessário esclarecer que todos os ajustes procedidos na base de cálculo dos créditos a descontar foram pleiteados, conforme as informações contidas no arquivo digital de notas fiscais de entrada (fls. 16.802/17.661).

Item 5 - A intimação foi efetuada, conforme o Termo de Diligência Fiscal nº 01, às fls. 16.755/16.757, e os documentos apresentados pela empresa diligenciada encontram-se anexados às fls. 17.685/18.092.

Item 6 - A intimação foi efetuada, conforme o Termo de Diligência Fiscal nº 01, às fls. 16.755/16.757, e os documentos apresentados pela empresa diligenciada encontram-se anexados às fls. 18.093/18.111.

Item 7 - A intimação foi efetuada, conforme o Termo de Diligência Fiscal nº 01, às fls. 16.755/16.757, e os documentos apresentados pela empresa diligenciada encontram-se anexados às fls. 18.112/18.144.

Item 8 - Embora a empresa tenha informado em sua manifestação de inconformidade que se utilizou corretamente do crédito presumido, no arquivo digital de notas fiscais de entrada, por ela apresentado, consta que foi aproveitado crédito integral sobre essas aquisições.

Na planilha gerada pela fiscalização foi suprimida a coluna "Natureza Crédito". Esta coluna, conforme mencionado acima, indica a forma como o crédito foi apropriado: originário (integral) ou presumido.

Com vistas a dirimir qualquer dúvida suscitada acerca do aproveitamento ou não dos créditos supra mencionados, foi gerada a Planilha 5 (fls. 18.145/18.147). Com base nas informações indicadas na coluna "Natureza Crédito" não resta dúvida que, nestas aquisições, a empresa diligenciada se apropriou do crédito integral, muito embora tenha alegado que houve o aproveitamento do crédito presumido.

Item 9 - Foram apurados novos Demonstrativos de Pis e Cofins (fls. 18.163/18.168), nos quais foram contemplados os saldos de créditos de períodos anteriores nos montantes de R\$ 563.282,35 e R\$ 2.569.903,47, respectivamente. Estes ajustes, conforme explicado no item 1 acima, não alteraram os montantes de créditos apurados pela fiscalização.

Também foram realizadas as devidas correções no item 1.1 - Outros créditos (com base no Dacon), em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, julho de 2006 e fevereiro de 2007, conforme explicitado no item 2 acima. Tais ajustes apenas reduziram o montante de créditos reconhecidos pela fiscalização, e somente no 3º trimestre de 2006.

A interessada foi cientificada do Termo de Encerramento de Diligência em 05/10/2012 (fl. 18.182) e apresentou impugnação em 31/10/2012, com as seguintes alegações:

- na diligência, a fiscalização limitou-se a reconhecer que baseou sua análise no arquivo digital de notas fiscais, insistindo na argumentação de que as aquisições que dão direito a crédito presumido ou que não dão crédito algum teriam sido registradas pela empresa como se dado o tratamento de crédito integral, persistindo, portanto, o vício da nulidade no procedimento;

- se as informações prestadas não foram suficientes para análise do crédito a fiscalização deveria ter intimado a interessada a prestar esclarecimentos;

Encerra a contestação requerendo:

- que seja declarada inócua a diligência realizada, certificando a nulidade do Despacho Decisório, haja vista a ofensa ao princípio da verdade material; e alternativamente reformar a decisão que não homologou os pedidos de Ressarcimento/compensação, eis que comprovada de forma inequívoca a existência de crédito em favor da requerente, a fim de que seja este devidamente reconhecido.

É o relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e o Acórdão nº 12-52.642 foi assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008**NULIDADE**Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008**INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO- CUMULATIVIDADE.**Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.**AQUISIÇÃO DE CAFÉ. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.**As aquisições de café da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos presumidos do valor devido a título de PIS e COFINS, tendo em vista que as vendas não são efetuadas com suspensão.**AQUISIÇÃO DE CAFÉ. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INSUMO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.**As aquisições de café da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos do PIS e da Cofins, tendo em vista que as contribuições não incidem sobre as receitas provenientes das vendas de estoques públicos.**CREDITO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**Não faz jus ao crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que adquire insumos de pessoa física ou de pessoa jurídica a que se refere o § 1º do mesmo art. 8º e os remete para transformação em indústria de terceiros (industrialização por encomenda) da qual resulte produto elencado no caput do referido dispositivo legal. A impossibilidade de apuração desse crédito presumido decorre do fato de que essa pessoa jurídica não é quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício.**CREDITO. AQUISIÇÃO CAFÉ. COOPERATIVA*

Podem ser descontados créditos integrais relativos aos produtos adquiridos de cooperativas de produção agropecuária e que correspondam às hipóteses de crédito do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, desde que não se enquadrem nas hipóteses de crédito presumido previstas em lei.

FRETE.CREDITO.

É permitida a apuração de créditos sobre o frete na operação de venda quando o ônus for suportado pelo vendedor. Não dá direito a crédito o frete pago na aquisição de materiais diversos.

*NOTA FISCAL. SUSPENSÃO.CREDITO INTEGRAL.
IMPOSSIBILIDADE.*

Não há direito a crédito quando a nota fiscal de venda informar que a aquisição foi efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição.

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que, basicamente, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

DO OBJETO

Trata-se de indeferimento parcial de Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos de PIS e COFINS do 4º trimestre de 2005, acumulados em decorrência da realização de exportações. Foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP), homologadas no limite dos créditos reconhecidos.

O indeferimento decorreu de glosas de créditos, consignadas no Parecer SEFIS nº 23/2012 (fls. 531 a 691), que analisou PER do 4º trimestre de 2005 ao 4º trimestre de 2008. As glosas foram distribuídas pelos seguintes processos, incluindo o presente (quadros extraídos da fl. 03 do Parecer SEFIS nº 23/2012 - fl. 533 dos autos):

PIS – CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO					
Processo	Fls.	Crédito solicitado em PER (R\$)	situação	Período do crédito (trimestral)	Nº Pedido Ressarcimento
15586.720027/2012-06	01/03	981.729,26	aceita	2005/4º	40449.87384.260606.1.5.08-1356
10783.921168/2011-13	01/03	39.162,41	aceita	2006/2º	31773.19047.301106.1.1.08-0333
10783.900029/2012-29	01/03	714.744,40	aceita	2006/3º	17416.37987.301106.1.1.08-8576
10783.900041/2012-33	01/03	487.572,95	aceita	2006/4º	09938.86807.150307.1.1.08-1303
10783.900033/2012-97	01/03	115.591,74	aceita	2007/2º	30069.21376.181207.1.1.08-1774
10783.900031/2012-06	01/03	899.871,85	aceita	2007/3º	08754.43705.181207.1.1.08-3069
10783.900034/2012-31	01/03	534.014,79	aceita	2007/4º	02243.80471.130308.1.1.08-0712
10783.921171/2011-29	01/03	66.697,51	aceita	2008/1º	31264.34868.200809.1.5.08-7996
10783.900036/2012-21	01/03	587.193,79	aceita	2008/3º	42273.22530.191208.1.1.08-0894
10783.900038/2012-10	01/03	792.292,59	aceita	2008/4º	30692.53161.270209.1.1.08-9456

COFINS – CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO					
Processo	Fls.	Crédito solicitado em PER (R\$)	situação	Período do crédito (trimestral)	Nº Pedido Ressarcimento
10783.900027/2012-30	01/03	4.533.483,10	aceita	2005/4º	30803.04525.260606.1.5.09-3080
10783.921169/2011-50	01/03	180.384,57	aceita	2006/2º	28691.78795.301106.1.1.09-2731
10783.900030/2012-53	01/03	3.292.156,15	aceita	2006/3º	06336.59937.301106.1.1.09-0640
10783.900040/2012-99	01/03	2.245.790,49	aceita	2006/4º	14032.94747.150307.1.1.09-6969
10783.921170/2011-84	01/03	297.546,43	aceita	2007/1º	11832.73573.181207.1.1.09-8633
15586.720026/2012-53	01/03	532.422,58	aceita	2007/2º	12521.14422.181207.1.1.09-1560
10783.900032/2012-42	01/03	4.144.864,27	aceita	2007/3º	09630.37623.181207.1.1.09-9164
10783.900035/2012-86	01/03	2.459.704,49	aceita	2007/4º	26902.67392.130308.1.1.09-0584
10783.921172/2011-73	01/03	307.212,74	aceita	2008/1º	39930.00566.200809.1.5.09-1995
10783.900037/2012-75	01/03	2.704.650,19	aceita	2008/3º	25983.26232.191208.1.1.09-4590
10783.900039/2012-64	01/03	3.649.347,71	aceita	2008/4º	21577.91088.270209.1.1.09-3185

Os processos acima indicados foram pensados ao presente.

Apesar de tratar da mesma matéria fática, o PER do 2º trimestre de 2008 não foi citado Parecer SEFIS nº 23/2012, pois consta que foi transmitido no curso da respectiva fiscalização. O tratamento dos créditos encontra-se no processo nº 10783.905069/2012-67, que encontra-se nesta pauta de julgamento, por serem conexos, tal qual o de nº 15586.720646/2012-92, que cuida de auto de infração, lavrado para cobrança das correspondentes multas isoladas.

PROPOSTA PARA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tanto em relação ao presente processo quanto aos indicados nas tabelas anteriormente apresentadas e que se encontram no apenso, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a recorrente apontou diversas inconsistências entre as planilhas de cálculo da fiscalização e os DACON, notas fiscais de entrada e livros contábeis. E carrou aos autos cópias dos citados documentos.

Adicionalmente, alegou que a DRJ, ao recalculas as glosas, em função da decisão que proferiu, teria equivocadamente aumentado os valores das glosas efetuadas pela unidade de origem.

Em razão dos grandes volumes de valores e informações, apliquei alguns testes nos valores relativos ao presente processo, cujos resultados apresento a seguir, e que me fizeram trazer para esta turma proposta de conversão do presente julgamento em diligência.

Processo objeto da presente contenda - créditos de PIS/COFINS do 4º trimestre de 2005

Na fl. 07 do Parecer SEFIS nº 23/2012, consta que a fiscalização foi realizada com base em planilhas fornecidas pela recorrente, contendo as apurações de PIS e COFINS, e nos arquivos magnéticos de notas fiscais de compra e venda. E, com base nas citadas planilhas, a fiscalização elaborou novo demonstrativo de apuração do PIS do 4º trimestre de 2005 (fl. 18.275), em que contemplou as glosas.

Contudo, em ambas as peças de defesa, a recorrente relatou que cometeu dois equívocos que terminaram por induzir a fiscalização a erros, a saber:

i) Na planilha de apuração do PIS, após que o total dos créditos era de R\$ 1.163.316,16 m(fl. 18.275). Contudo, no DACON, havia R\$ 1.274.881,05 (fls 3 a 23). A diferença monta a R\$ 111.564,89.

ii) Foram fornecidas para a fiscalização arquivos magnéticos contendo a totalidade das compras e não apenas aquelas que geraram créditos. Com isto, a fiscalização teria efetuado glosas de créditos que, de fato, não haviam sido tomados, no total de R\$ 209.441,49.

ii - a) Apresentou exemplos, com indicação das contas contábeis dos custos e dos correspondentes créditos incluídos no DACON, por meio dos quais demonstra que alguns créditos glosados não foram computados no total dos créditos de PIS.

Diante de tais alegações, a DRJ realizou diligência, cujos quesitos foram transcritos no relatório e cuja conclusão final (Termo de Encerramento de Diligência, fls. 18.169 a 18;161), em síntese, foi a de que o Parecer SEFIS nº 23/2012 não merecia reparos.

Destaco do relatório de diligência os seguintes aspectos:

a) No item 3 (fls. 18.176 e 18.177), o agente fiscal confirma que havia diferenças entre os arquivos de notas fiscais de compra e o DACON. E, por este motivo, adotou a planilha originalmente fornecida pelo contribuinte, em detrimento do DACON.

a - 1) Conclui-se que a diferença apontada pela recorrente realmente existe e não foi regularizada pelo trabalho de diligência

b) Nos itens 4 (fls. 18.177 e 18.178) e 8 (fl. 18.179), o agente fiscal afirma somente foram glosados créditos efetivamente registrados. E que não procedem as alegações de que teria registrado crédito presumido e a fiscalização glosado crédito integral.

b - 1) Contudo, mais uma vez, adotou como base para seu trabalho o arquivo digital de notas de entrada e as planilhas preparadas pelo contribuinte que, como já vimos, divergiam do DACON.

No voto condutor da decisão de piso, as divergências alegadas pelo contribuinte foram assim tratadas (fl. 18.302):

"A interessada foi intimada (fl. 51/52) a apresentar planilha em arquivo excel, contendo os registros de todas as entradas que geraram crédito das contribuições não cumulativas, e que serviram de base para os valores informados no DACON.

Tal planilha foi juntada às fls. 16.802/17.661.

Assim sendo, os valores informados na planilha é que serviram de base para apuração do direito ao crédito da não-cumulatividade.

De fato, tais valores são divergentes daqueles informados no DACON, o que resulta em um reconhecimento de crédito a menor por falta de comprovação, quando menor. Caberia a interessada, ao identificar que deixou de informar créditos a que teria direito na planilha, apresentar a documentação comprobatória de seu direito na manifestação de inconformidade.

Do valor informado na planilha foram efetuadas glosas de crédito utilizados indevidamente que serão tratados nos itens a seguir.

A interessada alega que não teria pleiteado no DACON alguns dos créditos glosados pela fiscalização. Considerando que a informação destes créditos consta na planilha utilizada pela fiscalização, sua glosa não causaria qualquer prejuízo na apuração do crédito." (g.n.)

Com a devida vênia, entendo que a postura adotada pela DRJ desconsiderou as alegações e documentos carreados aos autos, além de desprestigiar o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo, fundado no Princípio Constitucional da Legalidade.

De fato, há a divergência entre o DACON e a planilha fornecida pela recorrente e adotada pela fiscalização.

E são consistentes os demonstrativos de cálculo dos créditos contidos nas peças de defesa. São apresentadas as contas contábeis dos custos computados nas bases de cálculo dos créditos declarados (DACON), cuja leitura evidencia que há sim uma real possibilidade de terem sido glosados créditos não aproveitados pela recorrente.

Isto posto, diante das evidências, cabe à autoridade julgadora administrativa requerer que os fatos aduzidos pela recorrente sejam melhor perscrutados.

E o caminho natural é a realização de diligência.

Assim sendo, proponho que a unidade de origem intime o contribuinte a:

i) Apresentar novas planilhas de apuração de PIS do 4º trimestre de 2005, porém, desta feita, que deem suporte aos valores incluídos no DACON.

ii) Conciliar as planilhas com as notas fiscais de entrada contidas nos autos.

iii) Indicar nas planilhas todas as divergências que alega existirem entre o trabalho da fiscalização e o DACON entregue.

A unidade de origem deverá validar as novas planilhas e, caso necessário, recalculer o novo saldo de créditos de PIS do 4º trimestre, após as glosas.

O mesmo trabalho deverá ser realizado para os créditos de PIS e COFINS dos demais trimestres fiscalizados, quais sejam, 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2008.

O resultado do trabalho deve ser formalizado por meio de relatório, do qual deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto prazo para manifestação.

Em seguida, os autos devem retornar para o CARF conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira